



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º112/XIII

Exposição de Motivos

O Programa do XXI Governo Constitucional prevê, no capítulo da segurança interna e política criminal, a adoção de políticas que visem melhorar o sistema de proteção às vítimas de crime e pessoas em risco, nomeadamente através da reforma da Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes e do regime compensatório e de apoio às vítimas, em especial nos casos de crimes violentos.

Em consonância com este compromisso, deve ser adotada uma solução normativa voltada para a efetiva reparação da vitimização e dirigida à criação de respostas de prevenção da revitimização e proteção da vítima.

No início da década de noventa do século passado, Portugal deu o primeiro passo no sentido de assegurar, em consonância com as normas internacionais relevantes, nomeadamente do Conselho da Europa, a indemnização às vítimas da criminalidade violenta, fazendo intervir uma comissão especializada – a Comissão para a Instrução dos Pedidos de Indemnização a Vítimas de Crimes – na instrução dos factos geradores da pretensão indemnizatória. Em 2009, a competência para a concessão de indemnizações, que até aí competia ao membro do governo responsável pela área da justiça, foi atribuída à Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes, enquanto órgão administrativo independente vocacionado para o efeito. Através da Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, foi unificado, num único diploma, o regime das compensações às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, e alargado o direito à compensação aos cidadãos dos Estados Membros da União Europeia residentes em Portugal por factos praticados fora do território nacional, quando não tivessem direito a uma indemnização no Estado em cujo



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

território o crime foi praticado.

Através da Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, Portugal transpôs a Diretiva 2012/29/UE, que estabeleceu regras mínimas no que concerne aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, aprovando o Estatuto da Vítima que, levando em conta os direitos e deveres processuais da vítima, contém um conjunto de medidas que visa assegurar a sua proteção e a promoção dos seus direitos.

Pela presente proposta de lei, pretende-se consolidar definitivamente o órgão administrativo independente existente, que adota a designação de Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes, regulando-se em simultâneo quatro vertentes: prestação de informação geral às vítimas de crime; constituição, funcionamento e exercício da Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes; compensação financeira a atribuir pelo Estado às vítimas de crime; e financiamento de projetos e atividades de entidades privadas que promovam os direitos e a proteção das vítimas de crimes.

Do ponto de vista conceptual, elimina-se a dicotomia atualmente vigente entre «vítimas de crimes violentos» e «vítimas de violência doméstica», optando-se por consagrar a figura de «vítima especialmente vulnerável» e procede-se à definição, para melhor clareza, de determinadas figuras: «vítima», «vítima especialmente vulnerável», «vítima de crime de terrorismo», «lesões com consequências graves» e «insuficiência económica».

Opta-se pela designação «compensação» em vez de «adiantamento de indemnização», com o que se pretende obviar, nomeadamente, à eventual confusão com a indemnização em sede de processo penal, e amplia-se o leque de crimes previstos nos pressupostos materiais para a concessão de compensação.

Assinala-se, enquanto aspeto inovador, o financiamento de projetos e atividades, a conceder pelo Estado através da Comissão, de entidades privadas que promovam os direitos e a proteção das vítimas de crime, alargando-se, desse modo, as competências da Comissão.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Uma vez que o cumprimento destas novas atribuições da Comissão só se concretizará na medida em que esta entidade consiga financiamento compatível, garante-se no plano do orçamento de receitas próprias do Ministério da Justiça um montante mínimo, no quadro das transferências do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., que permite uma redistribuição de receita sem agravar as dotações orçamentais que são atribuídas à Comissão no Orçamento do Estado.

No plano da atribuição da compensação à vítima, mantém-se o modelo consonante com o disposto nos artigos 129.º e 130.º do Código Penal, porquanto é ao agente do crime e aos responsáveis civis que cabe em primeira linha assegurar a indemnização devida em consequência do crime, no quadro dos mecanismos processuais penais.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Associação Portuguesa de Apoio às Vítimas, a Ordem dos Advogados, a Associação de Mulheres Contra a Violência e a Associação de Mulheres Juristas

Foi promovida a audição da Procuradoria-Geral da República, do Instituto de Apoio à Criança, da Organização Internacional para as Migrações e da União de Mulheres Alternativa e Resposta.

Assim,

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei define a missão e as atribuições da Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes, e estabelece os regimes de atribuição, pelo Estado, de compensações financeiras às vítimas de crimes e de apoios financeiros às entidades privadas que promovam os direitos e a proteção das vítimas de crimes.

Artigo 2.º

Definições

1 - Para efeitos de aplicação da presente lei, considera-se:

- a) «Vítima», a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente, um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime;
- b) «Vítima especialmente vulnerável», a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social;
- c) «Vítima de crime de terrorismo», a vítima de um dos crimes previstos nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

d) «Lesões com consequências graves», os danos físicos ou psíquicos que provoquem uma incapacidade permanente ou temporária significativa para o trabalho, ou uma diminuição significativa da autonomia para as ocupações quotidianas, um perigo para a vida, uma deformidade, perda ou inutilização permanente de membro corporal ou de sentido, doença incurável ou doença grave irreversível ou morte, podendo ser consideradas lesões com consequências graves, designadamente, os danos a que se referem os artigos 144.º e 144.º-A, 152.º, 152.º-A, 154.º-A, 163.º a 166.º, 169.º, 171.º, 172.º, 174.º, 175.º do Código Penal, bem como os danos físicos e psíquicos decorrentes da tortura e dos tratamentos cruéis, degradantes e desumanos previstos no n.º 2 do artigo 158.º, no artigo 159.º, no n.º 2 do artigo 160.º, no n.º 2 do artigo 161.º e nos artigos 162.º, 243.º e 244.º, também do Código Penal e no artigo 183.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho.

e) «Insuficiência económica», a situação em que a vítima ou as pessoas previstas no n.º 7 do artigo 16.º e os respetivos agregados familiares não possuam rendimentos de valor igual ou superior a uma vez e meia o valor do indexante de apoios sociais (IAS).

2 - Para efeitos de aferição da situação de insuficiência económica, a definição do agregado familiar e o cálculo dos rendimentos e da capitação de rendimentos a considerar são feitos nos termos da Portaria n.º 311-D/2011, de 27 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 3.º

Articulação com outros diplomas legais



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1 - A presente lei não prejudica os direitos e deveres processuais da vítima consagrados no Código do Processo Penal e na Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, nem o disposto no regime de proteção de testemunhas aprovado pela Lei n.º 93/99, de 14 de julho, na sua redação atual.
- 2 - A presente lei não prejudica os regimes especiais de proteção e assistência a vítimas de determinados crimes, nomeadamente os mecanismos ou protocolos que permitam ativar respostas globais às necessidades das vítimas de crimes de terrorismo e seus familiares.

Artigo 4.º

Princípio da informação

Sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades, a Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes assegura aos cidadãos nacionais e estrangeiros e em especial às vítimas de crime, a prestação de informação adequada no respetivo sítio na Internet, designadamente nos termos previstos no artigo seguinte.

Artigo 5.º

Direito à informação

- 1 - À vítima é garantido o acesso às seguintes informações:
 - a) O tipo de serviços ou de organizações a que pode dirigir-se para obter apoio;
 - b) O tipo de apoio que pode receber;
 - c) Onde e como pode apresentar denúncia;
 - d) Quais os procedimentos subsequentes à denúncia e qual o seu papel no âmbito dos mesmos;
 - e) Como e em que termos pode receber proteção;
 - f) Em que medida e em que condições tem acesso a:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- i) Consulta jurídica;
 - ii) Apoio judiciário; ou
 - iii) Outras formas de aconselhamento;
- g) Quais os requisitos que regem o seu direito a indemnização;
- h) Em que condições tem direito a interpretação e tradução;
- i) Quais os procedimentos para apresentar uma denúncia, caso os seus direitos não sejam respeitados pelas autoridades competentes que operam no contexto do processo penal;
- j) Quais os mecanismos especiais que pode utilizar em Portugal para defender os seus interesses, sendo residente em outro Estado;
- k) Como e em que condições podem ser reembolsadas as despesas que suportou devido à sua participação no processo penal;
- l) Em que condições tem direito à notificação das decisões proferidas no processo penal.
- 2 - A extensão e o grau de detalhe das informações a que se refere o número anterior podem variar consoante as necessidades específicas e as circunstâncias pessoais da vítima, bem como a natureza do crime.

CAPÍTULO II

Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes

Artigo 6.º

Natureza

A Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes, doravante designada Comissão, é um órgão administrativo independente que funciona no âmbito do Ministério da Justiça.

Artigo 7.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Missão e atribuições

- 1 - A Comissão tem por missão contribuir para a promoção dos direitos e para o apoio às vítimas de crime.

- 2 - São atribuições da Comissão, nomeadamente:
 - a) Garantir o acesso à informação pelas vítimas de crime, mantendo, de acordo com o disposto no capítulo I, um sítio na Internet que divulgue informação relevante sobre as medidas e respostas sociais existentes em matéria de promoção, apoio e proteção às vítimas de crime e que se destine à receção e instrução de pedidos de compensação e candidaturas ao apoio financeiro concedidos pela Comissão;
 - b) Conceder compensações às vítimas de crime nos termos da presente lei;
 - c) Conceder apoio financeiro a entidades privadas que promovam os direitos das vítimas de crime e a sua proteção nos termos da presente lei;
 - d) Promover e financiar estudos de avaliação das medidas e respostas sociais existentes e das necessidades em matéria de promoção, apoio e proteção às vítimas de crime;
 - e) Pronunciar-se sobre a definição de orientações de política criminal que respeitam a matérias relativas à sua missão.

Artigo 8.º

Articulação interinstitucional

- 1 - Para os efeitos consignados na presente lei, a Comissão articula-se com os gabinetes de atendimento e informação à vítima dos órgãos de polícia criminal e dos departamentos de investigação e ação penal, previstos no artigo 18.º do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, bem como com as associações e entidades particulares que prossigam a missão de promoção, proteção e apoio das vítimas de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

crime.

- 2 - A articulação interinstitucional deve ser desenvolvida preferencialmente através de plataforma eletrónica que funcione como ponto de contacto entre a Comissão e as diversas entidades intervenientes.

Artigo 9.º

Composição

- 1 - A Comissão é constituída pelos seguintes membros:
 - a) Um presidente e um vice-presidente, indicados pelo membro do Governo responsável pela área da justiça;
 - b) Um magistrado judicial indicado pelo Conselho Superior da Magistratura;
 - c) Um magistrado do Ministério Público indicado pelo Conselho Superior do Ministério Público;
 - d) Um advogado indicado pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados.
- 2 - Os membros da Comissão são designados por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça para um mandato de três anos, que pode ser renovado por igual período, uma única vez.
- 3 - O presidente e o vice-presidente exercem as suas funções em comissão de serviço, a tempo inteiro e mantêm o estatuto remuneratório de origem, acrescido das despesas de representação devidas aos titulares de cargos de direção intermédia de 1.º e 2.º grau, respetivamente.
- 4 - As remunerações a que se refere o número anterior constituem encargos dos respetivos organismos ou serviços de origem.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 5 - Os membros da Comissão referidos nas alíneas b) a d) do n.º 1 têm direito a uma senha de presença por cada sessão em que participem, de montante a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.
- 6 - O vice-presidente substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.
- 7 - No despacho de designação dos membros da Comissão referidos nas alíneas b) a d) do n.º 1 são também designados os respetivos membros suplentes, que substituem os membros efetivos nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 10.º

Garantia de imparcialidade

Sem prejuízo do disposto no Código do Procedimento Administrativo, os membros da Comissão que tenham participado, a qualquer título, num processo de cujo objeto façam parte factos que originaram um pedido de compensação, estão impedidos de intervir na apreciação e decisão desse pedido.

Artigo 11.º

Competências da Comissão

- 1 - À Comissão, reunida em sessão plenária, compete:
 - a) Definir as orientações e os critérios gerais para a concessão de compensações às vítimas de crime;
 - b) Definir as orientações e os critérios gerais para a concessão de apoio financeiro às entidades privadas que apresentem candidaturas a financiamento;
 - c) Estabelecer os montantes máximos a atribuir em função das tipologias de crimes, vítimas, projetos e ações a financiar;
 - d) Aprovar os formulários dos pedidos de compensação e das candidaturas a financiamento, bem como do manual de procedimentos de instrução e seleção dos pedidos e candidaturas e submetê-los a homologação do membro do



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Governo responsável pela área da justiça;

- e) Aprovar o modelo de comprovativo da compensação atribuída e submetê-lo a homologação do membro do Governo responsável pela área da justiça;
- f) Deliberar sobre as compensações individuais a atribuir às vítimas;
- g) Aprovar o montante concreto atribuído a cada projeto ou ação financiada;
- h) Aprovar o relatório anual de contas e atividades da Comissão.

2 - Compete ao presidente:

- a) Acompanhar a atuação dos membros da Comissão e orientar e avaliar o desempenho dos serviços de apoio da Comissão;
- b) Convocar as sessões plenárias da Comissão;
- c) Promover e autorizar o financiamento de estudos de avaliação das medidas e respostas sociais existentes e das necessidades em matéria de promoção, apoio e proteção às vítimas de crime;
- d) Assegurar a elaboração do relatório anual de contas e de atividades da Comissão e publicá-lo no sítio na Internet;
- e) Supervisionar e dar execução aos procedimentos previstos nas situações transfronteiriças previstas na presente lei;
- f) Preparar as deliberações da Comissão em matéria de compensação e fazê-las executar.
- g) Lançar os procedimentos para apresentação de candidaturas;
- h) Elaborar as minutas de contratualização dos apoios a conceder;
- i) Acompanhar e avaliar a execução dos projetos e ações financiadas;
- j) Representar a Comissão;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

k) Exercer as demais competências que lhe forem cometidas por lei.

3 - O vice-presidente exerce as competências que lhe sejam delegadas pelo presidente.

Artigo 12.º

Funcionamento da Comissão

- 1 - A Comissão reúne em sessão plenária com periodicidade bimensal, podendo reunir extraordinariamente por iniciativa do presidente ou a pedido.
- 2 - O quórum de funcionamento da Comissão é de metade mais um dos seus membros.
- 3 - As deliberações da Comissão são tomadas por maioria simples dos membros presentes e, em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.
- 4 - De cada reunião é obrigatoriamente lavrada ata que será remetida a cada membro da Comissão, para assinatura.

Artigo 13.º

Apoio técnico, administrativo e logístico

A Secretaria-Geral do Ministério da Justiça garante à Comissão o apoio técnico, administrativo e logístico necessário à prossecução das suas atribuições.

Artigo 14.º

Estrutura orçamental

As receitas e despesas relativas à Comissão constituem um subsetor do orçamento da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, sendo objeto de um registo contabilístico autónomo.

Artigo 15.º

Receitas e despesas

- 1 - Constituem receitas da Comissão:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a) As provenientes de dotações orçamentais que lhe sejam atribuídas no Orçamento do Estado;
 - b) As transferências do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., em proporção não inferior a 0,7% do valor das multas processuais e demais penalidades cobradas no ano anterior;
 - c) As quantias fixadas a título de injunção pecuniária, no âmbito da suspensão provisória do processo, ou de contribuição monetária no âmbito dos deveres impostos na suspensão da execução da pena de prisão, quando assim determinado pelo tribunal competente;
 - d) O produto de doações, heranças, legados ou contribuições mecenas;
 - e) As quantias resultantes do exercício do direito de sub-rogação ou do reembolso.
 - f) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei ou contrato.
- 2 - As receitas referidas nas alíneas b) a f) do número anterior são consignadas à realização das despesas da Comissão, durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte, nos termos previstos no decreto-lei de execução orçamental anual.
- 3 - Constituem despesas da Comissão:
- a) As que resultem da atribuição de compensação às vítimas de crimes e do apoio financeiro a entidades privadas a conceder nos termos da presente lei;
 - b) As inerentes ao seu funcionamento.
- 4 - O Ministério Público e o Tribunal devem eleger tendencialmente a Comissão como destinatária das injunções pecuniárias a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 281.º do Código do Processo Penal.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

CAPÍTULO III

Compensação às vítimas de crime

Artigo 16.º

Pressupostos da concessão

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as vítimas especialmente vulneráveis têm direito a uma compensação financeira a atribuir pelo Estado, nos casos em que a indemnização não possa ser suportada pelo autor do crime, nomeadamente por não ter sido possível obter efetiva reparação do dano em execução de sentença condenatória.
- 2 - O direito à compensação mantém-se mesmo que não seja conhecida a identidade do autor dos atos criminais ou quando, por outra razão, não possa ser acusado ou condenado.
- 3 - As vítimas especialmente vulneráveis de crime praticado em território português ou a bordo de navios ou aeronaves portuguesas, independentemente da sua nacionalidade e de residirem ou não em Portugal, têm direito à concessão de uma compensação financeira do Estado, ainda que não se tenham constituído ou não possam constituir-se assistentes no processo penal.
- 4 - Nos casos de crimes praticados fora do território nacional, o direito à concessão de compensação é extensível aos cidadãos nacionais ou cidadãos nacionais de outros Estados membros da União Europeia, com residência habitual em Portugal, desde que não tenham direito a indemnização por parte do Estado em cujo território o crime foi praticado.
- 5 - Nos casos de crimes de terrorismo praticados fora do território nacional, as vítimas referidas no número anterior são compensadas pelo Estado português, ainda que tenham direito a indemnização por parte do Estado em cujo território o crime foi praticado.
- 6 - Nas situações previstas no número anterior, as vítimas apresentam à Comissão um pedido de compensação nos termos dos artigos 22.º ou 23.º, ficando o Estado



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

português sub-rogado, até ao limite da compensação por si atribuída, no valor da indemnização a que as vítimas tenham direito.

- 7 - O direito a obter a compensação prevista no presente capítulo abrange, em caso de morte, pela ordem e prevalência, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens, ou a pessoa que convivesse com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, os descendentes e os ascendentes, na medida em que tenham sofrido um dano com a morte dessa vítima, exceto se tiverem sido o autor dos factos que provocaram essa morte, verificados os requisitos constantes dos números anteriores do presente artigo.
- 8 - A compensação pode ser reduzida ou excluída tendo em conta a conduta da vítima ou do requerente antes, durante ou após a prática dos factos, as suas relações com o autor ou o seu meio ou quando aquela se mostre contrária ao sentimento de justiça ou à ordem pública.
- 9 - O disposto no presente capítulo não é aplicável quando o dano decorra de acidente de viação rodoviária ou ferroviária, de aviação ou de navegação, bem como quando sejam aplicáveis as regras sobre acidentes de trabalho ou em serviço, nos casos em que as entidades empregadoras sejam legal ou contratualmente obrigadas a efetuar seguros de acidentes de trabalho.

Artigo 17.º

Avaliação individual da vítima

- 1 - Com a finalidade de determinar a compensação da vítima especialmente vulnerável, é efetuada, pela Comissão, uma avaliação das circunstâncias particulares da vítima.
- 2 - A avaliação a que se refere o número anterior deve ter especialmente em consideração o



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

seguinte:

- a) As circunstâncias pessoais da vítima, nomeadamente se se trata de pessoa com incapacidade ou capacidade diminuída, de menor de idade, de pessoa referida no n.º 7 do artigo anterior ou se existe uma relação de dependência entre a vítima e o presumível autor do crime;
 - b) A natureza do crime e a gravidade dos prejuízos ou lesões da vítima, que decorram diretamente do crime;
 - c) As circunstâncias do crime e a conduta da vítima ou do requerente antes, durante ou após a prática dos factos, e a sua relação com o autor do crime;
 - d) A situação de insuficiência económica.
- 3 - Quando estejam em causa crimes de terrorismo é dispensada a ponderação do requisito previsto na alínea d) do número anterior.
- 4 - A vítima, bem como os requerentes indicados no n.º 7 do artigo anterior, devem comunicar à Comissão todas as alterações da sua situação socioeconómica ou familiar, bem como quaisquer outras alterações anteriores ou posteriores à decisão de concessão da compensação ou do respetivo adiantamento que sejam suscetíveis de influenciar o sentido da mesma.

Artigo 18.º

Adiantamento da compensação

- 1 - As vítimas dos crimes, dependendo da séria probabilidade de verificação dos pressupostos da compensação, e desde que, por causa do crime, se encontrem em situação de manifesta insuficiência económica, podem, antes de concluída a instrução do processo, beneficiar de uma compensação mensal, que não pode ultrapassar o valor do salário mínimo nacional, atribuída por um período de seis meses, prorrogável por igual



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

período.

- 2 - Em casos excepcionais e devidamente fundamentados, pode o montante do adiantamento da compensação previsto no número anterior ser concedido numa única prestação.

Artigo 19.º

Montantes de compensação

- 1 - A compensação financeira prevista no presente capítulo é fixada em termos de equidade, tendo como limites máximos, por cada lesado, o valor equivalente a 340 unidades de conta processual (UC) para os casos de morte ou de lesões com consequências graves.
- 2 - Nos casos de morte ou de lesões com consequências graves de várias pessoas em consequência do mesmo facto, a compensação financeira tem como limite máximo o valor equivalente a 300 UC para cada uma delas.
- 3 - Se a compensação financeira for fixada sob a forma de renda anual, o limite máximo é equivalente a 40 UC por cada lesado, não podendo ultrapassar o montante de 120 UC por ano quando sejam vários os lesados em virtude do mesmo facto.
- 4 - Na fixação do montante da compensação financeira é tomada em consideração toda a importância recebida de outra fonte, nomeadamente do próprio autor do crime ou da segurança social.
- 5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os seguros privados de vida ou acidentes pessoais só são tomados em consideração na medida em que a equidade o exija.
- 6 - A fixação da compensação por perda de rendimentos de trabalho tem como referência as declarações fiscais de rendimentos da vítima relativas aos três anos anteriores à prática dos factos, bem como, no caso de morte, das declarações fiscais do requerente



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ou, verificando-se a falta destas, tomando por base um rendimento não superior à retribuição mínima mensal garantida.

Artigo 20.º

Pedido de compensação

- 1 - A concessão da compensação prevista no presente capítulo depende de requerimento dirigido à Comissão.
- 2 - Têm legitimidade para a apresentação de requerimento as pessoas referidas no artigo 16.º, bem como o Ministério Público ou as entidades públicas e privadas que prestem apoio às vítimas de crimes, por solicitação ou em representação da vítima.
- 3 - O requerimento deve observar o formato normalizado a que se refere o número seguinte e pode ser apresentado por uma das seguintes formas:
 - a) Entrega nos serviços da Comissão;
 - b) Remessa pelo correio, sob registo, ou através de telefax;
 - c) Transmissão eletrónica de dados no sítio institucional da Comissão.
- 4 - O modelo de requerimento é aprovado pela Comissão e homologado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º, e deve conter as informações essenciais ao correto exercício do direito pelo requerente bem como permitir a entrega dos elementos necessários à correta instrução do pedido, incluindo, designadamente:
 - a) A indicação do montante da compensação pretendida;
 - b) A indicação de qualquer importância já recebida, a qualquer título, devido à ocorrência criminal;
 - c) A indicação das pessoas ou entidades públicas ou privadas suscetíveis de, no todo ou em parte, virem a efetuar prestações relacionados com o dano;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- d) A indicação de ter sido concedida qualquer indemnização e qual o montante, caso tenha sido deduzido pedido de indemnização no processo penal ou fora dele, ou a mera indicação do processo, caso este se encontre pendente.

Artigo 21.º

Requerentes com residência habitual em Estado-Membro da União Europeia

- 1 - No caso de cidadão nacional que tenha a sua residência habitual noutra Estado-Membro da União Europeia e tenha apresentado à autoridade competente desse Estado um pedido de concessão de compensação a pagar pelo Estado Português, incumbe à Comissão:
 - a) Receber o pedido transmitido pela autoridade competente do Estado-Membro da residência habitual do requerente;
 - b) Acusar, no prazo de 10 dias, a receção do pedido ao requerente e à autoridade competente do Estado-Membro da sua residência habitual e comunicar os contactos da Comissão e o prazo razoável da decisão do pedido;
 - c) Instruir e decidir o pedido;
 - d) Comunicar ao requerente e à autoridade competente do Estado-Membro da sua residência habitual a decisão sobre a concessão da compensação.
- 2 - Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, a Comissão pode:
 - a) Solicitar à autoridade competente do Estado-Membro da residência habitual do requerente que promova a audição deste ou de qualquer pessoa, designadamente uma testemunha ou um perito, bem como o envio da respetiva ata de audição;
 - b) Ouvir diretamente o requerente ou qualquer outra pessoa, por videoconferência, solicitando à autoridade competente do Estado-Membro da residência habitual do requerente a colaboração necessária.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 22.º

Pedidos de compensação a pagar por outro Estado-Membro da União Europeia

- 1 - Nos casos em que o crime for praticado no território de um outro Estado-Membro da União Europeia, o pedido para concessão da compensação a pagar por aquele Estado pode ser apresentado à Comissão, desde que o requerente tenha a sua residência habitual em Portugal.
- 2 - Apresentado o pedido, incumbe à Comissão:
 - a) Informar o requerente sobre o modo de preenchimento do requerimento do pedido de compensação e sobre os documentos comprovativos necessários ou sobre a entrega dos mesmos por via eletrónica;
 - b) Transmitir o requerimento e os documentos referidos na alínea anterior, no prazo de 10 dias, à autoridade competente do Estado-Membro em cujo território o crime foi praticado;
 - c) Auxiliar o requerente na resposta aos pedidos de informação suplementares solicitados pela autoridade competente do Estado-Membro em cujo território o crime foi praticado, transmitindo as respostas, a pedido do requerente, diretamente àquela autoridade;
 - d) Providenciar, a solicitação da autoridade competente do Estado-Membro em cujo território o crime foi praticado, a audição direta do requerente ou de qualquer pessoa, transmitindo a ata da audição àquela autoridade;
 - e) Colaborar com a autoridade competente do Estado-Membro em cujo território o crime foi praticado sempre que esta opte pela audição direta do requerente ou de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

qualquer pessoa em conformidade com a legislação daquele Estado, nomeadamente através de telefone ou videoconferência;

- f) Receber a decisão sobre o pedido de compensação transmitida pela autoridade competente do Estado membro em cujo território o crime foi praticado.

Artigo 23.º

Pedidos de compensação a pagar por outro Estado não membro da União Europeia

- 1 - Nos casos em que o crime for praticado fora do território da União Europeia, o pedido para concessão da compensação a pagar por aquele Estado pode ser apresentado à Comissão, desde que observado o princípio da reciprocidade e o requerente seja cidadão nacional e tenha a sua residência habitual em Portugal.
- 2 - Apresentado o pedido, incumbe à Comissão:
 - a) Informar o requerente sob o modo de preenchimento do requerimento do pedido de compensação e sobre os documentos comprovativos necessários ou sobre a entrega dos mesmos por via eletrónica;
 - b) Transmitir o requerimento e os documentos referidos na alínea anterior, no prazo de 10 dias, à autoridade competente do Estado em cujo território o crime foi praticado;
 - c) Auxiliar o requerente na resposta aos pedidos de informação suplementares solicitados pela autoridade competente do Estado em cujo território o crime foi praticado, transmitindo as respostas, a pedido do requerente, diretamente àquela autoridade;
 - d) Providenciar, a solicitação da autoridade competente do Estado em cujo território o crime foi praticado, a audição direta do requerente ou de qualquer pessoa,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

transmitindo a ata da audição àquela autoridade;

- e) Colaborar com a autoridade competente do Estado em cujo território o crime foi praticado sempre que esta opte pela audição direta do requerente ou de qualquer pessoa em conformidade com a legislação daquele Estado, nomeadamente através de telefone ou videoconferência;
- f) Receber a decisão sobre o pedido de compensação transmitida pela autoridade competente do Estado em cujo território o crime foi praticado.

Artigo 24.º

Prazos do pedido de compensação

- 1 - O pedido de compensação previsto no presente capítulo deve ser apresentado no prazo de um ano a contar da prática do facto, sob pena de caducidade.
- 2 - A vítima menor à data da prática do facto pode apresentar o pedido de compensação até um ano depois de atingida a maioridade ou da emancipação, ou até perfazer 23 anos, nos casos previstos no n.º 5 do artigo 118.º do Código Penal.
- 3 - Instaurado processo criminal, os prazos referidos nos números anteriores podem ser prorrogados pela Comissão e expiram após decorrido um ano sobre a decisão que lhe põe termo.
- 4 - Em qualquer caso, a Comissão pode relevar o efeito da caducidade, quando o requerente alegue razões que justificadamente tenham obstado à apresentação do pedido em tempo útil.

Artigo 25.º

Instrução



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1 - A Comissão, através do responsável pelo processo, procede a todas as diligências instrutórias que se revelem necessárias, podendo, nomeadamente:
 - a) Ouvir os requerentes;
 - b) Aceder às denúncias e participações relativas aos crimes que estão na origem dos pedidos e a quaisquer peças de processo penal instaurado, ainda que pendente de decisão final;
 - c) Aceder a informações sobre a situação profissional, financeira ou social da vítima, do requerente ou dos responsáveis pela reparação do dano, junto de qualquer pessoa singular ou coletiva, ou qualquer entidade pública, nomeadamente junto da Segurança Social.
- 2 - A Comissão pode ainda solicitar as informações que considere necessárias à administração fiscal ou instituições de crédito, quando a vítima, o requerente ou o responsável pela reparação do dano se recusem a fornecê-las ou caso existam fundadas razões no sentido de que os mesmos dispõem de bens ou recursos que pretendam ocultar.
- 3 - Às informações solicitadas não é oponível o sigilo profissional ou bancário.
- 4 - Exclusivamente para efeitos de averiguação da condição económica da vítima ou do requerente, a Comissão pode proceder à consulta das bases de dados do registo predial, comercial e automóvel e de outros registos ou arquivos semelhantes.
- 5 - As informações obtidas nos termos dos números anteriores não podem ser utilizadas para fins diferentes da instrução do pedido, sendo proibida a sua divulgação.
- 6 - A instrução deve estar concluída no prazo máximo de três meses.
- 7 - Antes de concluída a instrução, o presidente da Comissão pode, nos termos do artigo



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

18.º, em situações de manifesta insuficiência económica do requerente, conceder de imediato uma provisão por conta do adiantamento da compensação a fixar posteriormente.

- 8 - As entidades a que se refere o presente artigo estão sujeitas ao dever de colaboração com a Comissão.
- 9 - Com vista à agilização de procedimentos de articulação interinstitucional, pode a Comissão celebrar protocolos com as entidades referidas no presente artigo.

Artigo 26.º

Decisão

- 1 - Concluída a instrução, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, a Comissão decide de imediato sobre a concessão da compensação e o respetivo montante.
- 2 - Antes da tomada da decisão final, deve ser assegurado o direito à audiência prévia do interessado, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo, salvo nos casos de dispensa legalmente previstos.
- 3 - A Comissão comunica ao tribunal no qual corre o processo respeitante ao facto gerador do dano a decisão que conceda a compensação.

Artigo 27.º

Formalidades na transmissão dos pedidos apresentados ou que devam ser decididos por entidade estrangeira

- 1 - Os pedidos e as decisões referidas nos artigos 21.º, 22.º e 23.º são transmitidos através de requerimentos normalizados aprovados por decisão da Comissão Europeia,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

publicados no Jornal Oficial da União Europeia.

- 2 - Os requerimentos e os documentos apresentados nos termos dos artigos 21.º, 22.º e 23.º estão dispensados de legalização ou de qualquer outra formalidade equivalente.
- 3 - Os serviços solicitados e prestados pela Comissão ao abrigo do disposto nos artigos 21.º, 22.º e 23.º não dão lugar a qualquer pedido de reembolso de encargos ou despesas.

Artigo 28.º

Idioma em situações transfronteiriças

- 1 - Os requerimentos e outros documentos transmitidos pela Comissão para efeitos do disposto nos artigos 21.º, 22.º e 23.º são redigidos numa das seguintes línguas:
 - a) Língua oficial do Estado-Membro da União Europeia ao qual aqueles requerimentos e documentos são enviados;
 - b) Outra língua desse Estado-Membro, desde que corresponda a uma das línguas das instituições comunitárias;
 - c) Outra língua, desde que corresponda a uma das línguas das instituições comunitárias, e aquele Estado-Membro a tenha declarado aceitar, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º da Diretiva n.º 2004/80/CE, do Conselho, de 29 de abril de 2004.
- 2 - O texto integral da decisão e ata de audição referidos respetivamente na alínea d) do n.º 1 do artigo 21.º e na alínea d) do n.º 2 do artigo 21.º podem ser transmitidas em português ou inglês.
- 3 - A Comissão pode recusar a receção dos requerimentos e documentos não redigidos em português ou inglês, à exceção da ata referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º ou da decisão referida na alínea f) do n.º 2 do artigo 22.º, caso estejam redigidos numa das línguas das instituições comunitárias ou prevista na legislação do Estado-Membro que a



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

transmite.

Artigo 29.º

Responsabilidade criminal

- 1 - Quem obtiver ou tentar obter compensação nos termos da presente lei com base em informações que sabe serem falsas ou inexatas é punido com prisão até três anos ou multa.
- 2 - No caso previsto no número anterior, a Comissão deve exigir o reembolso da quantia eventualmente paga.
- 3 - Para os efeitos previstos no número anterior, a Comissão é representada pelo Ministério Público.

Artigo 30.º

Sub-rogação

- 1 - O Estado, através da Comissão, fica sub-rogado nos direitos das vítimas contra o autor dos factos e contra as pessoas com responsabilidade meramente civil, dentro dos limites da compensação atribuída.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, o comprovativo da compensação atribuída tem força executiva própria e serve de suporte à execução instaurada.
- 3 - Quando o autor do crime estiver em execução de pena, a compensação concedida é comunicada à Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais e ao Tribunal de Execução das Penas, para os efeitos previstos na legislação relativa à execução das penas, e tendo em vista o direito da Comissão a ser ressarcida pelo responsável do dano, pela compensação atribuída ao abrigo da presente lei.
- 4 - O dever de indemnização que recai sobre o autor do crime deve ser tido em



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

consideração pelo Tribunal de Execução das Penas na homologação do plano individual de readaptação ou na decisão de aplicação de medidas de flexibilização da pena.

- 5 - O autor do crime, as pessoas com responsabilidade meramente civil e as entidades referidas nos números anteriores devem informar a Comissão dos pagamentos que sejam efetuados à vítima por conta da reparação efetiva dos danos sofridos.
- 6 - Para efeitos do exercício do direito de sub-rogação, a Comissão pode recorrer ao apoio jurídico da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça.
- 7 - No exercício do direito de sub-rogação, a Comissão é representada pelo Ministério Público.

CAPÍTULO IV

Financiamento de projetos e atividades

Artigo 31.º

Objetivos

- 1 - O apoio financeiro previsto no presente capítulo destina-se a valorizar o contributo de entidades privadas nacionais sem fins lucrativos para a promoção dos direitos e proteção das vítimas de crime.
- 2 - São financiadas as atividades sob a forma de projetos e/ou ações que criem respostas não incluídas em acordos de cooperação ou protocolos celebrados com a segurança social e com outras entidades públicas que financiem respostas dirigidas a vítimas de crime e que prossigam os seguintes objetivos:
 - a) Prestação de informação e de atendimento a vítimas de crime nos tribunais;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- b) Intervenção em situações de crise, nomeadamente em casos de crimes violentos;
 - c) Acolhimento e apoio psicossocial a vítimas de crimes;
 - d) Estudo e investigação destinados a melhorar o enquadramento jurídico e as respostas sociais em matéria de direitos, apoio e proteção às vítimas de crime.
- 3 - Ao apoio financeiro a conceder pelo Estado, através da Comissão, são aplicáveis os procedimentos previstos na legislação reguladora das subvenções públicas, a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 123/2011, de 29 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 32.º

Concessão de financiamento

O apoio financeiro a que se refere a presente lei é concedido na sequência de um procedimento de apreciação e seleção de candidaturas, promovido pela Comissão.

Artigo 33.º

Condições gerais

- 1 - Podem candidatar-se à concessão de apoio financeiro, nos termos da presente lei, entidades privadas nacionais sem fins lucrativos, cujas normas estatutárias prevejam a promoção dos direitos das vítimas de crime.
- 2 - As candidaturas ao apoio financeiro previsto no presente capítulo podem ser apresentadas individualmente, por uma única entidade, ou em parceria, por mais do que uma entidade.
- 3 - As entidades candidatas ao apoio financeiro devem, à data da candidatura e sob pena de exclusão, preencher os seguintes requisitos:
 - a) Estar regularmente constituídas, registadas, licenciadas ou autorizadas;
 - b) Ter a sua situação fiscal e contributiva regularizada;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

c) Possuir contabilidade organizada, caso seja legalmente exigida.

- 4 - Para os efeitos do disposto no número anterior, as candidaturas devem incluir os documentos comprovativos dos requisitos correspondentes.

Artigo 34.º

Condições de elegibilidade dos projetos

As entidades candidatas devem, ainda, observar as seguintes condições:

- a) Demonstrar, mediante junção de documento comprovativo, que está assegurado o financiamento do projeto na parte não apoiada pela Comissão;
- b) Comprovar que se encontram capacitadas para iniciar a execução do projeto e/ou ação no prazo fixado para o efeito.

Artigo 35.º

Natureza e valor do apoio financeiro

- 1 - O apoio financeiro previsto no presente capítulo reveste a natureza de apoio financeiro não reembolsável e não pode exceder 80% do valor do projeto ou da ação.
- 2 - Excluem-se do âmbito do apoio previsto no presente capítulo as despesas com a aquisição, construção, conservação ou reparação de instalações afetas às entidades subvencionadas.
- 3 - O apoio financeiro não abrange, ainda, a consulta jurídica e o subsequente apoio judiciário, nem o reembolso das despesas a que se refere o artigo 14.º do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro.

Artigo 36.º

Publicitação do procedimento de candidatura

- 1 - O procedimento de apreciação e seleção de candidaturas é publicitado pela Comissão, no seu sítio na Internet.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - A Comissão pode, ainda, proceder à publicitação do procedimento de candidatura através de outros meios de divulgação.
- 3 - O anúncio para a apresentação de candidaturas contém, designadamente, os seguintes elementos:
 - a) A forma e o prazo de apresentação das candidaturas;
 - b) A indicação dos elementos, documentais ou outros, a apresentar pelos candidatos;
 - c) Os objetivos visados;
 - d) A tipologia dos beneficiários;
 - e) As áreas dos projetos e/ou ações a apoiar;
 - f) O limite máximo do financiamento a conceder por projeto e/ou ação;
 - g) O limite de projetos e/ou ações a apresentar por candidato;
 - h) Os critérios de elegibilidade da candidatura;
 - i) As condições de concessão do financiamento;
 - j) A indicação e ponderação dos critérios de apreciação das candidaturas,
 - k) A forma de publicitação da seleção do projeto e/ou da ação a apoiar.

Artigo 37.º

Formalização e prazo da candidatura

- 1 - A candidatura é formalizada em modelo de requerimento próprio, disponível no sítio na Internet da Comissão, e deve incluir todos os elementos exigidos no anúncio do



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

procedimento.

- 2 - A candidatura é apresentada no prazo e nas condições fixadas no anúncio do procedimento.

Artigo 38.º

Critérios de apreciação das candidaturas

- 1 - Sem prejuízo de outros que venham a ser fixados no anúncio de abertura do procedimento de candidaturas, devem ser observados os seguintes critérios de apreciação:
 - a) A capacidade para responder aos objetivos previstos no n.º 2 do artigo 31.º;
 - b) O carácter inovador e multiplicador do projeto ou da ação;
 - c) A relação entre o custo e os resultados esperados;
 - d) A continuidade e a estabilidade dos efeitos pretendidos.
- 2 - A ponderação dos critérios referidos no número anterior deve constar no anúncio de abertura do procedimento de apreciação e seleção de candidaturas.

Artigo 39.º

Apreciação e seleção das candidaturas

- 1 - Terminado o prazo para a entrega das candidaturas, a Comissão procede, nos dez dias úteis seguintes, à verificação dos elementos apresentados pelos candidatos, designadamente se se encontram reunidos os requisitos exigidos, notificando-os para, no prazo de cinco dias úteis, suprirem eventuais deficiências da respetiva candidatura.
- 2 - A não apresentação, pelos candidatos, dos elementos a que se refere o número anterior implica a exclusão do procedimento de candidatura.
- 3 - Após concluída a diligência prevista no n.º 1, a Comissão procede à avaliação das



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

candidaturas, aplicando os critérios estabelecidos na presente lei e os fixados no anúncio de abertura do procedimento, e ordena-as por ordem decrescente, em função do mérito da candidatura.

- 4 - A proposta de decisão da Comissão é notificada aos candidatos selecionados, para os efeitos de audiência prévia, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
- 5 - Terminada a fase procedimental referida no número anterior, a Comissão profere, num prazo de 30 dias, a decisão final respeitante ao projeto e/ou ação a apoiar e procede à notificação de todos os candidatos.
- 6 - A decisão final é publicitada no sítio na Internet da Comissão.

Artigo 40.º

Contratualização do apoio financeiro

- 1 - O apoio financeiro formaliza-se através de um contrato celebrado entre a Comissão e a entidade a quem o apoio é concedido.
- 2 - Do contrato a celebrar nos termos do número anterior devem constar, nomeadamente, os seguintes elementos:
 - a) Identificação do projeto objeto do apoio financeiro;
 - b) Direitos e deveres das partes contratantes;
 - c) O montante, o modo e a duração da concessão do apoio financeiro;
 - d) Condições de execução e de fiscalização do projeto;
 - e) Termos do incumprimento contratual.

Artigo 41.º

Modo de concessão do apoio financeiro



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1 - A concessão do financiamento reporta-se, regra geral, ao primeiro dia do ano seguinte ao da decisão a que se referem os n.ºs 5 e 6 do artigo 39.º
- 2 - O financiamento é pago, em regra, com periodicidade mensal, nos termos a definir no contrato.
- 3 - As entidades beneficiárias devem possuir uma conta bancária específica, através da qual são efetuados, exclusivamente, os movimentos relacionados com a concessão do apoio financeiro.

Artigo 42.º

Execução e fiscalização

- 1 - Sem prejuízo das competências legais da Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça e da Inspeção-Geral de Finanças, compete à Comissão o acompanhamento e a fiscalização técnica e financeira da execução do projeto apoiado.
- 2 - As entidades beneficiárias ficam obrigadas a permitir o acesso a todos os elementos e documentos respeitantes à execução do projeto.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades beneficiárias apresentam relatórios, com a periodicidade que vier a ser contratualizada, relativos à execução técnica e financeira do projeto.

Artigo 43.º

Resolução do contrato

- 1 - O contrato de concessão de apoio financeiro pode ser resolvido, a todo o tempo, pela Comissão, nomeadamente nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento, por facto imputável à entidade beneficiária, das respetivas obrigações legais e fiscais;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- b) Incumprimento dos objetivos e obrigações contratuais;
 - c) Utilização indevida do apoio financeiro concedido;
 - d) Recusa de informação ou prestação de falsas informações pela entidade beneficiária.
- 2 - Sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal, a resolução do contrato implica a cessação do apoio financeiro e a suspensão das transferências financeiras acordadas no contrato.
- 3 - Antes de proceder à resolução do contrato, a Comissão promove a audiência prévia, nos termos estabelecidos no Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 44.º

Disposições transitórias

- 1 - Com a entrada em vigor da presente lei e a tomada de posse dos membros da nova Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes, extingue-se a Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes, prevista na Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, e no Decreto-Lei n.º 120/2010, de 27 de outubro, cessando as funções dos seus membros.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes sucede, para todos os efeitos, à Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes, sendo transferidos para a primeira os processos que estejam pendentes na segunda.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os recursos patrimoniais, financeiros e humanos afetos à Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes mantêm a sua afetação à Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes.
- 4 - A articulação interinstitucional é efetuada de acordo com as formas previstas no Código



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

do Procedimento Administrativo até à criação e funcionamento da plataforma eletrónica prevista no n.º 2 do artigo 8.º

Artigo 45.º

Alteração legislativa

O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 123/2011, de 29 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 20.º

Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes

- 1 -A Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes é um órgão administrativo independente responsável pela promoção dos direitos de proteção das vítimas de crime.
- 2 -A Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes rege-se por diploma próprio, que define o seu regime, designadamente quanto às suas atribuições, composição e funcionamento.»

Artigo 46.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) A Lei n.º 104/ 2009, de 14 de setembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 120/2010, de 27 de outubro;
- c) A Portaria n.º 403/2012, de 7 de dezembro.

Artigo 47.º

Aplicação no tempo

O regime da compensação financeira constante da presente lei é aplicável aos pedidos formulados antes da entrada em vigor da presente lei que estejam em apreciação na Comissão e que não tenham sido ainda decididos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 48.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de fevereiro de 2018

O Primeiro-Ministro

A Ministra da Justiça

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares